



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**INTERESSADO: R Cabral e Cia Ltda**  
**ENDEREÇO: Av. Aguanambi, 805**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/200906080**      **CGF: 06.845.796-0**  
**PROCESSO Nº: 1/0470/2014**

**EMENTA: OMISSÃO DE SAÍDAS**

Saídas de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, detectadas através do confronto entre os relatórios gerados pelas administradoras de cartões de crédito e as informações constantes nas DIEFs do contribuinte. Feito fiscal **PROCEDENTE**. Infringência aos artigos 169, inciso I e 174, inciso I, do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 126 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. Autuado revel.

**JULGAMENTO Nº:** 2988/29

**RELATÓRIO:**

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado sob a acusação de falta de emissão de cupons fiscais por ocasião de vendas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

PROCESSO Nº: 1/0470/2014  
JULGAMENTO Nº: 2988/14

FL.2

A sanção aplicada ao fato foi a penalidade que se encontra prevista no artigo 126 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Às Informações Complementares o autuante esclarece que o contribuinte omitiu vendas de mercadorias, o qual constatou através do recebimento de operação em cartão de crédito (falta de emissão de cupom fiscal) Valor Informado na DIEF X Informação das Operadoras de Cartão de Crédito e Débito, da empresa em tela, conforme cópias anexas.

Aduz que a empresa incorreu em infração à legislação fiscal tendo em vista que deu saída em mercadoria desacompanhada de nota fiscal.

Por fim esclarece que a empresa opera com mercadorias cujo recolhimento se dá na entrada dos produtos e como essas mercadorias já tiveram o seu recolhimento realizado na entrada, a multa a ser aplicada é a prevista no artigo 881 do RICMS (10% do valor das operações).

O feito correu à revelia.

O processo em análise foi instruído com o Auto de Infração nº 200906080, Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2009.09705, Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, Relatório Resumo das Operações com Cartões de Créditos ou de Débitos, Relatório Mensal com a Totalidade dos Dados por CGF – Cruzados, Relação de Entradas e Saídas por CFOP's, Consultas de Cadastro de Contribuintes do ICMS, AR referente ao Auto de Infração e Termo de Revelia.

## **FUNDAMENTAÇÃO:**

Analisando as peças que instruem os autos, verifica-se que é legítima a exigência contida na inicial.

Com efeito, a infração foi constatada através do confronto entre as declarações constantes na DIEF e as informações prestadas pelas administradoras de cartão de crédito/débito.

Ora, é através das operadoras de cartões de créditos que o Fisco toma conhecimento de uma parcela significativa das vendas efetuadas pelas empresas.

Tanto é verdade que tais instituições são obrigadas através de Lei a prestarem informações nesse sentido.

Assim, o autuante constatou que o contribuinte recebeu recursos das administradoras de cartão de crédito oriundos de vendas de mercadorias, deixando de registrar tais vendas e também de emitir os documentos fiscais correspondentes.

Deste modo, a autuada infringiu os dispositivos dos artigos 169, inciso I e 174, inciso I, todos do Decreto 24.569/97, senão vejamos:

**“Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtos agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:**

**I- sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem”.**

**“Art. 174. A nota fiscal será emitida:**

**I- antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem”.**

Desta forma, acato o feito fiscal e, por isso, fica a empresa autuada sujeita à penalidade que se encontra prevista no artigo 126 da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

#### **DECISÃO:**

Diante do exposto julgo **PROCEDENTE** a ação fiscal intimando a autuada a recolher aos cofres do Estado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta decisão, a importância de R\$ 25.944,97 (vinte e cinco mil, novecentos e quarenta e quatro reais e noventa e sete centavos), ou interpor recurso em igual prazo, ao Conselho de Recursos Tributários.

PROCESSO Nº: 1/0470/2014  
JULGAMENTO Nº: 2988/14

FL.4

CÁLCULOS: BASE DE CÁLCULO.....R\$ 259.449,79  
MULTA (10%).....R\$ 25.944,97

Célula de Julgamento de Primeira Instância  
Fortaleza, 25 de setembro de 2014

  
MARIA DOROTÉA OLIVEIRA VERAS  
Julgadora Administrativo-Tributário